Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 19

LEI MUNICIPAL Nº 2.740 DE 30 DE junho DE 2025.

Sanciono
em 30/06/25

INSTITUI O SIMASE - SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE MENDES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MENDES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mendes aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE)
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), no âmbito do Município de Mendes.

Parágrafo único. Entende-se por SIMASE o conjunto articulado de princípios, normas, procedimentos e ações intersetoriais voltados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, com base nos princípios da proteção integral, responsabilização com oportunidade de reintegração social e atuação pedagógica, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º O SIMASE será coordenado pelo órgão responsável pela execução da política pública de Assistência Social e integrado pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Educação, Saúde, Trabalho, Previdência Social, Cultura, Esporte, que respondem pela implementação dos seus respectivos programas/serviços de atendimento ao adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, e por entidades não governamentais com expertise na área da criança e do adolescente com sede no município de Mendes, desde que devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL

Art. 3º É responsabilidade do Município:

I- Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II-Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

Ferreira

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 20

III- Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV- Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V- Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

VI- Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

VII- Garantir a Intersetorialidade e a interface entre as políticas públicas de âmbito Municipal e Estadual.

VIII- O Município deverá manter articulação permanente com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, garantindo os fluxos interinstitucionais e a corresponsabilidade pela efetivação do SINASE.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º. É responsabilidade do órgão gestor da Assistência Social:

I- Ser o Coordenador do SIMASE;

II- Acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

III- Tornar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS o responsável pela execução dos Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto - Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, conforme tipificado pela Política Nacional de Assistência Social, integrando o Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo previsto na Lei nº 12.594/2012 (SINASE), com garantia de estrutura física, equipe técnica qualificada e recursos adequados à execução;

IV- Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS;

V- É responsabilidade da equipe técnica o acompanhamento e preenchimento do Plano Individual de Atendimento;

VI- Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida (incluindo a internação provisória), por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, efetuar registro padronizado no Cadastro Socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CREAS;

Ferreira

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 21

VII- Garantir o acompanhamento social através do Plano Sociofamiliar às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE e aos egressos, inserindo-os no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

VIII- Instituir avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos;

IX- Cabe aos orientadores sociais, bem como aos técnicos dos CREAS, o monitoramento dos adolescentes inseridos na rede de garantia de direitos junto aos interlocutores de cada instituição, mantendo o sigilo do serviço ofertado e a integridade do adolescente conforme as legislações vigentes;

X- Celebrar convênios com entidades de direito público e/ou organizações da sociedade civis - OSC, visando o desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - Previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - Inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, assistência, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - Disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - Garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - Capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 22

Art. 6º. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 7º. A Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios onde se localizarem as unidades socioeducativas de regime de internação, internação provisória e semiliberdade, em conjunto e em articulação com a Secretaria Estadual gestora do Sistema Socioeducativo, organizarão o provimento de ações contínuas para a atenção à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade na Rede de Atenção existente e conforme diretrizes contidas no Capítulo V da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sinase.

Art. 8º. São objetivos específicos da atenção integral à saúde do adolescente em conflito com a lei:

I - a atenção à saúde dessa população deve ser promovida, prioritariamente, na Atenção Primária à Saúde, responsável pela coordenação do cuidado na Rede de Atenção à Saúde, e se caracterizar por um conjunto de ações de saúde que contemplem a promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida ao adolescentes e suas famílias, em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

II - garantir na Atenção Especializada e Atenção às Urgências e Emergências o acesso à assistência de média e alta complexidade na rede de atenção do SUS; a implementação de estratégias para promoção de cuidados adequadas nos componentes ambulatorial especializado e hospitalar, considerando-se as especificidades de abordagem desta clientela e os agravos decorrentes da institucionalização; e o acesso aos cuidados em saúde nos pontos de atenção da Rede de urgência e Emergência, de modo a preservar suas especificidades;

III - inserir os adolescentes no processo de Cadastramento dos Usuários do SUS do município

IV - Elaborar Projeto Terapêutico Singular com participação das equipes de todos os pontos da RAS, juntamente com os adolescentes e familiares, respeitando suas singularidades, para definição da condução do acompanhamento,

V - Estimular ações intersetoriais para a responsabilização conjunta das equipes de saúde e das equipes socioeducativas para o cuidado dos adolescentes em conflito com a lei;

VI - Incentivar a articulação dos Projetos Terapêuticos Singulares elaborados pelas equipes de saúde aos Planos Individuais de Atendimento (PIA), previstos no

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 23

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), de modo a atender as complexas necessidades desta população;

VII - promover o acesso aos cuidados em saúde a essa população, sem quaisquer tipos de constrangimentos no acesso ao tratamento;

VIII - garantir inclusão imediata em ações da atenção psicossocial para adolescentes em conflito com a lei;

IX - priorizar ações de promoção da saúde e redução de danos provocados pelo consumo de álcool e outras substâncias psicoativas;

X - Colaborar com a reinserção social dos adolescentes e, em especial, dos adolescentes com transtornos mentais e com problemas decorrentes do uso de álcool e outras substâncias psicoativas;

§ 1º Todos os pontos da rede de atenção à saúde devem garantir aos adolescentes em conflito com a Lei, segundo suas necessidades, o acesso aos sistemas de apoio diagnóstico e terapêutico e de assistência farmacêutica.

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art. 9º. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e intrasetorial;

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o **caput** deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação biopsicossocial de que trata o **caput** subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o **caput** são consideradas sigilosas.

§ 4º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 10º - a assistência deve ser articulada na RAPS, inclusive por meio da Emulti, para possibilitar avaliações psicossociais que visem à identificação de situações de sofrimento psíquico, transtornos mentais e problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, para a realização de intervenções terapêuticas

Art. 11º. - garantir o desenvolvimento na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) de ações de promoção de saúde mental, prevenção e cuidado dos transtornos mentais,

ações de redução de danos e cuidado para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras substâncias psicoativas, compartilhadas, sempre que necessário, com os demais pontos da rede.

Câmara Municipal De Mendes
Fls.: 24

DO PAPEL DA EDUCAÇÃO

Art. 12º É responsabilidade do órgão gestor da Educação:

I - Garantir o acesso a todos os níveis da educação formal aos adolescentes em atendimento socioeducativo, conforme necessidade individual, em cumprimento ao ECA, especialmente aos artigos 53, 54, 56 e 57;

II - Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas e serviços que executam o atendimento socioeducativo;

III - Propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;

IV - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com deficiência, garantindo:

a. transporte,
b. materiais didáticos e pedagógicos adequados,
c. equipamentos,
d. currículo adaptado,
e. acompanhamento escolar especializado,
f. capacitação de profissionais.

V - Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em vulnerabilidade, com oportunidades igualitárias em todos os aspectos;

VI - Inserir no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas questões relacionadas à Política de Juventude e às medidas socioeducativas, abordando:

a. autocuidado, autoestima, autoconhecimento,
b. relações de gênero, étnico-raciais, cidadania,
c. cultura de paz, relacionamentos sociais,
d. uso de drogas lícitas e ilícitas, violência,
e. esportes, alimentação, trabalho, educação,
f. projeto de vida, habilidades sociais e desenvolvimento de competências para a inserção profissional.

VII - Propiciar no âmbito escolar acesso a programações culturais: teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore;

VIII - Oportunizar ações de cunho artístico, respeitando as habilidades dos adolescentes;

IX - Oferecer espaços que valorizem as manifestações culturais dos adolescentes no âmbito escolar;

X - Promover o esporte, no âmbito escolar, como prática educativa, valorizando o respeito às regras, o trabalho em equipe, a disciplina, a solidariedade e a superação de desafios, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes.

XI - Incentivar o acesso a atividades esportivas, culturais e de lazer previstas nos projetos ofertados, assegurando espaços físicos adequados;

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 25

XII - Assegurar a recomposição de aprendizagem, com foco no resgate das habilidades de alfabetização, independentemente do ano de escolaridade em que estiverem matriculados, da seguinte forma:

a. A recomposição deverá considerar as necessidades específicas de cada estudante, assegurando estratégias pedagógicas adequadas, materiais acessíveis e acompanhamento individualizado, sempre que necessário;

b. A implementação dessa recomposição deve integrar o Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares e ser orientada por diagnósticos pedagógicos realizados pela equipe docente;

c. O processo de recomposição não poderá representar retrocesso nem gerar estigmatização do estudante, sendo parte do direito à educação de qualidade e à permanência com sucesso na escola.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

Art. 13° . Compete à Secretaria Municipal de Esportes colaborar com a execução do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), articulando e promovendo ações que favoreçam o acesso de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a atividades esportivas regulares e de caráter educativo, com vistas à inclusão social, ao fortalecimento de vínculos e à prevenção da reincidência.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Esportes deverá:

I - Garantir o acesso prioritário dos adolescentes atendidos pelo SIMASE às políticas e projetos esportivos existentes no município, respeitando suas especificidades e demandas;

II - Desenvolver, em articulação com a rede socioassistencial e com o CREAS, oficinas, eventos e projetos esportivos voltados à promoção da cidadania, da saúde física e mental e da convivência comunitária;

III - Apoiar a criação de núcleos esportivos comunitários em territórios de maior incidência de atos infracionais, em parceria com o CRAS e demais políticas públicas;

IV - Contribuir na elaboração de planos individuais de atendimento (PIA), propondo atividades esportivas como recurso socioeducativo complementar;

V - Participar das instâncias de planejamento, monitoramento e avaliação do SIMASE, quando convocada.

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Art. 14° . Compete à Secretaria Municipal de Cultura integrar-se ao Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) promovendo o acesso dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa a atividades culturais, reconhecendo a cultura como instrumento de expressão, pertencimento, cidadania e transformação social.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura deverá:

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 26

I - Assegurar o acesso dos adolescentes e suas famílias às ações culturais ofertadas pelo município, inclusive por meio da gratuidade de oficinas, cursos, exposições, festivais e outros eventos;

II - Desenvolver, em articulação com os serviços da assistência social, atividades de formação cultural voltadas à valorização da identidade, das expressões artísticas juvenis e das culturas periféricas e populares;

III - Promover projetos culturais itinerantes ou comunitários em territórios vulneráveis e em equipamentos públicos, com foco na inclusão social de adolescentes em situação de risco ou em cumprimento de medida;

IV - Estimular a participação dos adolescentes em espaços de produção artística, como forma de fortalecimento de vínculos e de construção de projetos de vida;

V - Participar das instâncias intersetoriais de gestão, monitoramento e avaliação do SIMASE, contribuindo com propostas de ação e políticas públicas voltadas à juventude.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 15º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Exercer funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), nos termos do inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - Exercer outras atribuições previstas na legislação municipal;

III - Apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

IV - Acompanhamento das entidades/unidades executoras das medidas socioeducativas.

DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 16º Os serviços e programas socioeducativos, bem como as entidades executoras, devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 17º Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de serviços e programas socioeducativos de atendimento:

I - Exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com especificação das atividades coletivas;

II - Indicação da estrutura material, recursos humanos e estratégias de segurança compatíveis;

III - regimento interno da entidade, que deve conter:

a) atribuições e responsabilidades de dirigentes e equipe técnica;

Câmara Municipal De Mendes
Fls. 27

b) condições para exercício da disciplina e concessão de benefícios;

c) regras para benefícios extraordinários e reconhecimento de esforços.

IV - Política de formação dos recursos humanos;

V - Previsão das ações de acompanhamento pós-medida socioeducativa;

VI - Indicação da equipe técnica, em conformidade com o SINASE e conselhos profissionais;

VII - adesão e operação efetiva do Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo.

§ 1º Para programas de semiliberdade ou internação, são exigidos ainda:

I - Comprovação de estabelecimento educacional adequado conforme normas da Justiça da Infância e Juventude e Ministério da Educação;

II - Previsão do processo de escolha de dirigente;

III - Apresentação das atividades coletivas;

IV - Definição de estratégias de gestão de conflitos, vedando o isolamento cautelar, salvo exceções legais;

V - Previsão de regime disciplinar conforme art. 72 da Lei Federal nº 12.594/12.

§ 2º O não cumprimento sujeita entidades, gestores e responsáveis às sanções previstas no art. 97 do ECA.

DO SERVIÇO SOCIOEDUCATIVO DE MEIO ABERTO

Art. 18º A execução das medidas socioeducativas em meio aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) - será realizada no âmbito do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa, ofertado pelo Centro Especializado de Assistência Social - CREAS, conforme previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009), integrando o Programa de Atendimento Socioeducativo instituído pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Parágrafo único: Compete ao CREAS:

a. Assegurar que os adolescentes em PSC sejam encaminhados a espaços seguros e acolhedores, sendo acompanhados por profissionais capacitados, com atividades compatíveis com seus perfis, mediante articulação com entidades públicas municipais ou organizações da sociedade civil, caso seja conveniado.

b. Avaliar periodicamente o percurso socioeducativo e, se necessário, propor à autoridade judiciária substituições, progressões ou extinções de medida;

c. Acompanhar os adolescentes e suas famílias por meio de atendimentos individuais, familiares, visitas domiciliares e grupos socioeducativos;

d. Manter registros padronizados e atualizados no Sistema de Informação sobre Medidas Socioeducativas (Cadastro Socioeducativo ou equivalente);

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 23

e. Promover o monitoramento do cumprimento da medida, elaborando relatórios para o sistema de justiça quando necessário;

f. Garantir a articulação com a rede socioassistencial e demais políticas públicas para efetivação da medida;

g. Designar profissional técnico de referência para acompanhamento do adolescente e elaboração do Plano de Atendimento Individual (PAI);

h. Receber e acolher o adolescente e sua família, apresentando o funcionamento do serviço e as etapas do atendimento;

Art. 19º - Incumbe ainda à Coordenação e equipe técnica do CREAS: selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 20ª - O SIMASE será cofinanciado com recursos dos governos federal, estadual e recursos próprios.

Parágrafo único: ainda há possibilidade de formalização de parcerias com entidades da sociedade civil por meio do MROSC (Lei nº 13.019/2014).

Art. 21º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) definirá, anualmente, o percentual de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser aplicado no financiamento das ações previstas nesta Lei, especialmente para capacitação, sistemas de informação e avaliação.

Art. 22º - O Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve estar contemplado no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal, garantindo recursos próprios necessários ao desenvolvimento do SIMASE.

Art. 23º - A definição da execução financeira será realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela coordenação do programa municipal.

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 24º - A execução das medidas socioeducativas em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- Legalidade, vedando tratamento mais gravoso ao adolescente do que ao adulto;

II- Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos;

Câmara Municipal De Mendes
Fls.. 29

III- Prioridade a práticas restaurativas e medidas que atendam às vítimas, sempre que possível;

IV- Proporcionalidade entre a medida aplicada e a gravidade do ato cometido;

V- Brevidade na aplicação da medida, conforme art. 122 do ECA;

VI- Individualização, levando em conta a idade, capacidades e condições do adolescente;

VII- Mínima intervenção, restrita ao necessário para atingir os objetivos da medida;

VIII- Não discriminação do adolescente por motivo de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, religião, política, orientação sexual ou qualquer outra condição;

IX- Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários durante o processo socioeducativo.

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 25º - É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 26º - A fiscalização será exercida pelos conselhos municipais de direitos através do exercício do controle social, em especial o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Saúde - CMS e o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 27º - Fazem parte integrante desta lei, os seguintes fluxogramas:

I - Fluxograma do serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa - Liberdade Assistida (LA) - Prestação de Serviços Comunitário (PSC) - Fluxo Interno;

II - Fluxograma do serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa - Liberdade Assistida (LA) - Fluxo Externo;

III - fluxograma do serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa - Prestação de Serviço Comunitário (PSC) - Fluxo Externo.

Art. 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 30 de junho de 2025.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO